

Parecer nº 30/2014

1. O pedido

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Emprego solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) parecer sobre um projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da certificação de produtos artesanais tradicionais não alimentares. A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

Antes de abordar o projeto de diploma, cumpre referir que o pedido de parecer menciona a pretensão de que os “contributos” sejam remetidos no prazo de cinco dias úteis. A CNPD não pode deixar de fazer notar a manifesta inadequação da forma usada, e em particular do prazo indicado, considerando que implica um claro desajuste entre a previsão legal supra e a formulação do pedido em causa.

Atentando nos preceitos constantes no projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da certificação de produtos artesanais tradicionais não alimentares, extrai-se que se trata, no essencial, de criar o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Produtos Artesanais Tradicionais (SNQCPAT), com vista à garantia “da proteção, da qualificação e valorização de produtos artesanais com referente geográfico, associado à origem da respetiva produção ou ao centro difusor mais relevante, com importância cultural e patrimonial reconhecida”.

É ainda criada, no âmbito do IEFP, uma Comissão consultiva para a certificação de produtos artesanais tradicionais (CCCPAT), à qual incumbe a análise e a emissão de parecer final relativamente aos pedidos de registo de produtos artesanais a certificar (artigo 5º).

Igualmente destacada, como finalidade do diploma, é a defesa da genuinidade dos produtos artesanais portugueses enquanto condição fundamental para a sua proteção e valorização, quer no mercado nacional quer internacional, defendendo-os da “concorrência desleal de produtos vindos de países terceiros”.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), é a entidade responsável pela organização e gestão do SNQCPAT, segundo decorre do disposto no artigo 4º do projeto de diploma em apreço.

Têm acesso ao SNQCPAT os produtores portadores de carta de unidade produtiva artesanal emitida ao abrigo do Estatuto do Artesão e da Unidade Produtiva Artesanal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, e regulamentado pela Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro e pela Portaria n.º 1085/2004, de 31 de agosto.

Assim, e de modo geral, o diploma incide sobre o regime jurídico aplicável a um determinado tipo de produtos, fixando as suas respetivas especificações, e não propriamente sobre pessoas, quer singulares, quer coletivas.

No entanto, e no tocante à matéria de proteção de dados pessoais constante no diploma em apreço, importa salientar a criação do Registo Nacional de Produtos Artesanais Tradicionais Certificados, previsto no artigo 18º do projeto de Decreto-Lei, uma vez que, nesse contexto, pode existir algum tipo de operação que se integre no conceito de tratamento de dados pessoais enunciado no artigo 3º, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. De acordo com o preceito citado, o registo conterá as seguintes menções:

- “a) O nome, sob a forma de indicação geográfica, do produto beneficiário da certificação, bem como o logótipo/marca associado;
- b) A indicação da área geográfica de produção;
- c) A identificação da entidade promotora;

- d) A identificação da entidade titular da indicação geográfica, sempre e quando a entidade promotora proceda à transmissão do respetivo registo;
- e) A identificação do organismo de certificação, bem como a sua marca, símbolo ou logótipo, se existentes;
- f) A síntese dos principais elementos do caderno de especificações;
- g) A lista atualizada dos produtores beneficiários da certificação;
- h) A identificação do processo de registo de indicação geográfica no INPI”.

Ora, se as entidades promotoras do registo, previstas no artigo 10º, são pessoas coletivas, a verdade é que os produtores incluídos na lista mencionada na alínea g) supra poderão ser pessoas singulares. Sempre que tal se verifique, estaremos perante um tratamento de dados pessoais, o qual terá que observar as disposições da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Nessa medida, há a apontar que o projeto não prevê o exercício dos direitos de acesso e retificação, integradores da proteção de dados e concretizados no artigo 11º da mesma lei, previsão esta que deverá ser aditada. Sendo o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP) o responsável pelo tratamento em apreço, é sobre esta entidade que recai o dever de garantir ao titular dos dados o exercício daqueles direitos, bem como o dever de velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação. Há pois, que aditar a norma respetiva, consagrando estes deveres.

É ainda mencionada a possibilidade de pessoas singulares e coletivas deduzirem oposição ao registo de produtos, no prazo de 20 dias a contar da publicação “de síntese dos principais elementos que integram o pedido” em aviso publicado na 2.ª Série do Diário da República, devendo fundamentar tal oposição. Contudo, esta possibilidade não se integra no tratamento contido no registo, consistindo somente numa diligência procedimental destinada a permitir o esclarecimento cabal da natureza, origem e produção dos produtos a certificar.



Refira-se que a competência para o controlo e a fiscalização da utilização da marca de certificação de produto artesanal tradicional e das indicações geográficas compete aos organismos de certificação no âmbito das suas competências específicas, e à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito das suas competências gerais (artigo 19º).

A utilização abusiva ou fraudulenta das indicações geográficas ou do modelo de logótipo constante do anexo ao diploma constitui contraordenação, punível com coima - sendo que a tentativa punível. Nesta sede, importa recorrer ao disposto no artigo 8º da Lei nº 67/98.

Dada a natureza jurídica da ASAE, entidade fiscalizadora nesta matéria, a previsão não levanta dúvidas em matéria de competência, muito embora se sublinhe a necessidade da estrita observação das normas de proteção de dados pessoais, como refere o nº 1 daquele preceito.

3. Conclusão

Assim, e desde que sejam observadas as alterações mencionadas, o projeto de Decreto-Lei merecerá, em consonância, a concordância desta Comissão.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 27 de maio de 2014.

Filipa Calvão (Presidente)